



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0003498-22.2012.815.0251**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Imobiliária Redenção Ltda

**Advogado** : Raimundo Medeiros da Nóbrega – OAB/PB nº 4.755

**Embargada** : Espinho Branco Construtora Ltda

**Advogado** : Delmiro Gomes da Silva Neto - OAB/PB nº 12.362

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COMPROMISSO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA PARA ACATAR PARCIALMENTE A TESE RECURSAL. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**Imobiliária Redenção Ltda** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 235/237, combatendo o acórdão de fls. 215/233, proferido nos autos da **Ação de Compromisso da Obrigação de Fazer c/c Adjudicação Compulsória** ajuizada contra o **Espólio de Maria Aparecida Marinho**, representado por sua única herdeira, **Edilene Marinho da Silva**, e **Espinho Branco Construtora Ltda**, na condição de terceiro interessado, nestes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, MANTIDA A CONVERSÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM PERDAS E DANOS, CONDENAR A APELADA, AO PAGAMENTO DO VALOR ATUAL DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA, A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, APLICANDO-LHE, TAMBÉM, MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO,**

## MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

Nas suas razões, sustenta a ocorrência de contradição no julgado, afirmando que não existe boa-fé no negócio jurídico realizado entre **Edilene Marinho da Silva e Espinho Branco Construtora Ltda**, conquanto descumpriram a decisão judicial concernente à transferência imobiliária. Outrossim, sustenta não ter a herdeira condições de promover o pagamento determinado, haja vista possuir bem único. Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios, aplicando-lhes efeitos infringentes.

**Espinho Branco Construtora Ltda**, como terceiro interessado, por seu turno, apresentou contrarrazões às fls. 242/246, refutando as assertivas da embargante acerca da ocorrência de contradição, seja por não juntar prova apta a desconstituir o *decisum*, ou pelo mero intuito de rediscutir a questão posta. Requer, por fim, a rejeição do reclamo.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial evada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à

parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição

da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a recorrente, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando contradição seja por descumprimento a decisão judicial, referente a transferência imobiliária,

beneficiando mesmo assim a **Espinho Branco Construtora Ltda**, ou pela inviabilidade de determinar a devolução de bens por **Edilene Marinho da Silva**, já que está só possui “um simples terreno”.

Inadequada, *data venia*, a via eleita, máxime quando no *decisum* vergastado houve na fundamentação de mérito a explicação do porquê da reforma parcial da sentença, **atendendo**, inclusive, a pretensão disposta na apelação da ora embargante, no sentido de serem as partes obrigadas a pagar o “valor da venda atual do imóvel”, visando a evitar ao enriquecimento ilícito, fl. 183.

Desse modo, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela embargante, capaz de alterar os fundamentos do acórdão de fls. 215/233, faz subsistir incólume o posicionamento nele exarado, motivo pelo qual reafirmo seu teor:

(...) Por esse motivo, entendo como acertada a sentença nesse ponto, restando impossibilitada a anulação do negócio jurídico formalizado com terceiro de boa-fé, devendo a apelante ser restituída das perdas e danos decorrentes da venda irregular do imóvel que tinha sido por ela adquirido anteriormente.

Por outro lado, o sentenciante determinou equivocadamente a restituição do valor do negócio jurídico entabulado entre as partes litigantes, quando, na verdade, a ré deve ser condenada ao pagamento do valor atual do imóvel, por aplicação do art. 884, do Código Civil<sup>1</sup> e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acima invocados.

Quanto ao descumprimento da determinação judicial por parte da apelada e de seu advogado

---

<sup>1</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

constituído nos autos, o art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, impõe às partes litigantes o dever de, dentre outros, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços a sua efetivação, abstendo-se de praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

*In casu*, entendo que a conduta da apelada se enquadra no conceito de ato atentatório à dignidade da justiça, descrito no §2º, do referido art. 77<sup>3</sup>, posto que, mesmo ciente a determinação de abstenção de transferência do imóvel descrito na exordial, efetuou sua alienação a terceiro, transferindo sua propriedade e impossibilitando a adjudicação compulsória pretendida pela parte promovente, impondo, por essa razão, a aplicação da multa prevista no normativo supramencionado.

É descabida, no entanto, a condenação do causídico da recorrida, por vedação expressa constante do §6º e §8º, também do art. 77, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, segundo os quais o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Por sua vez, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados pelo Juízo no percentual de 20% sobre o valor da causa, indicado

---

<sup>2</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]  
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...]  
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

<sup>3</sup> § 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

<sup>4</sup> § 6º. Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.  
[...]  
§ 8º. O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.



na petição inicial em R\$ 5.000,00, em descompasso com o que determina o §2º, do art. 85, do Código de processo Civil<sup>5</sup>, eis que a verba sucumbencial deve ser arbitrada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, somente sendo parâmetro o valor da causa quando não for possível mensurá-los, o que não é a hipótese destes autos.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.